

## Juiz das Garantias: Um Sistema Acusatório Democrático de Direito

OZANA RODRIGUES BORITZA

*Doutora em Administração pela Universidade Nacional de Misiones (UNAM) Argentina (2022).  
Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR)  
Campus de Cacoal/RO*

EBBER PEREIRA MOUTINHO

*Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR)  
Campus de Cacoal/RO*

ELIMEI PALEARI DO AMARAL CAMARGO

*Doutora em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba (2016). Professora Adjunta do  
Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Campus de Cacoal/RO*

MARIA PRISCILA SOARES BERRO

*Pós-doutora em Direito Processual no Sistema Itália-Germano e Latino-Americano na Università  
Degli Studi Di Messina – Itália Professora Adjunta do Curso de Direito da  
Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Campus de Cacoal/RO*

### Resumo

*O presente trabalho examina a figura do Juiz das Garantias no sistema processual penal, portanto se utiliza de investigações bibliográficas e método dedutivo, verificando os malefícios e benefícios que, esta nova figura processual poderia acumular ao direito processual penal, conceituando-se o termo. Para melhor compreender o Juiz das Garantias, faz-se necessário uma análise de cada sistema penal existente, sistema inquisitivo, misto e acusatório. O sistema Inquisitivo se caracteriza pela concentração em uma só pessoa das funções estatais do direito penal, a saber, Estado-juiz, Acusação e a responsabilidade pelas investigações preliminares, ou seja, não havia o exercício da ampla defesa e o contraditório da pessoa acusada, revelando total injustiça. Por outro lado, o sistema Acusatório divide em pessoas distintas as funções estatais, isto é, investigações, acusação e julgador. O sistema misto seria a conjunção destes dois sistemas. Destarte, o sistema penal acusatório é que melhor coaduna com as bases do Regime Democrático de Direito, no qual as leis devem ser respeitadas por todos, inclusive pelo próprio Estado, portanto, as regras para investigações são de observância obrigatória pelos agentes estatais. Assim, a figura do Juiz das Garantias corrobora diretamente com os princípios constitucionais que alicerçam o Direito Processual Penal Brasileiro.*

**Palavras chave:** Juiz das Garantias. Direito Processual Penal. Sistema penal acusatório. Persecução penal.

### Abstract

*The present work examines the figure of the Judge of Guarantees in the criminal procedural system, therefore it uses bibliographic investigations and deductive method, verifying the harm and benefits that this new procedural figure could*

*accumulate to criminal procedural law, conceptualizing the term. To better understand the Judge of Guarantees, it is necessary to analyze each existing penal system, inquisitive, mixed and accusatory system. The Inquisitive system is characterized by the concentration in a single person of the state functions of criminal law, namely, State-judge, Prosecution and responsibility for preliminary investigations, that is, there was no exercise of the full defense and the adversary of the accused person, revealing total injustice. On the other hand, the accusatory system divides state functions into distinct persons, that is, investigations, prosecution and judge. The mixed system would be the conjunction of these two systems. Thus, the accusatory criminal system is the one that best matches the bases of the Democratic Regime of Law, in which the laws must be respected by everyone, including the State itself, therefore, the rules for investigations are mandatory for state agents, thus, the figure of the Judge of Guarantees directly corroborates the constitutional principles that underpin the Brazilian Criminal Procedural Law.*

**Keywords:** Judge of Guarantees. Criminal Procedural Law. Accusatory penal system. Criminal prosecution.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo foi tecido por meio de investigações bibliográficas, as quais objetivaram angariar conteúdos relacionados ao tema Juiz das Garantias e os sistemas penais, examinado em qual sistema processual esta figura estaria adequadamente exposta.

Observa-se que o Processo Penal se fundamenta como meio de promoção de justiça, tanto para sociedade como a pessoa do acusado, isto é, aplica a sanção prevista ao ilícito e garante ao investigado e ao réu a certeza de que o Estado respeitará os Direitos Fundamentais individuais.

Deste modo surge no direito penal brasileiro o Juiz das Garantias, que segundo Lopes Jr. (2020, p.103) é o magistrado “[...] responsável pelas decisões acerca de medidas restritivas de direitos fundamentais requeridas pelo investigador (polícia ou MP) e que ao final recebe ou rejeita a denúncia”.

Contudo, a nova figura processual deve ser encarada como regra de impedimento, ou seja, o magistrado que for chamado no curso das investigações e decidindo questões cautelares ficará impedido de atuar como juiz de instrução e julgamento, por força normativa legal.

Para melhor compreender o Juiz das Garantias, faz-se necessário uma análise de cada sistema penal existente, o Sistema Inquisitivo, Misto e Acusatório. É dizer, como é a tecnicidade aplicável a cada sistema. Pois, é a forma que o Estado dita a aplicabilidade do direito penal.

Destarte, o sistema penal acusatório, demonstra ser o que melhor coaduna com as bases do Regime Democrático de Direito, no qual as leis devem ser respeitadas por todos inclusive pelo próprio Estado, portanto, as regras para investigações são de observância obrigatória pelos agentes estatais.

## 1 ASPECTOS GERAIS DO JUIZ DAS GARANTIAS

### 1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

A sociedade vive em constante evolução e o Direito deve, ao menos na teoria, acompanhar este processo junto à coletividade, com a pretensão de igualar os cidadãos e na medida em que os equiparam, buscam-se mecanismos que evitem privilégios a uma ou outra classe de pessoas. No Direito Penal não poderia ser diferente, visto ser este ramo do Direito Nacional a última alternativa a ser aplicada diante da ofensa de bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em um Estado moderno, não se espera a justiça a qualquer custo, antes se tem a expectativa da observância literal das leis, impedindo que a vontade do homem sobressaia à vontade democrática. Nestes fundamentos surge, no ordenamento jurídico brasileiro, o Juiz das Garantias, implantado pela lei nº 13.964/2019. Este atuará na fase anterior ao processo de instrução e julgamento de qualquer cidadão que lhe for imputado um ilícito penal<sup>1</sup>. (BRASIL, 2009).

O Juiz das Garantias, segundo Lopes Jr. (2020, p.103), é o magistrado “[...] responsável pelas decisões acerca de medidas restritivas de direitos fundamentais requeridas pelo investigador (polícia ou MP) e que ao final recebe ou rejeita a denúncia”. Por sua vez, Casara (2010, p.170) afirma que é o “responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais/liberdades individuais frente à opressão estatal, na fase pré-processual”, é dizer, este magistrado é o garantidor da legalidade, verificando o interesse público frente aos direitos fundamentais do investigado.

O magistrado é quem aplica o direito. Contudo, na verificação do que é lícito ou ilícito não permitirá a ruptura do Estado Democrático de Direito, assim o Juiz das Garantias é:

[...], basicamente, aquele magistrado, que atua no processo penal, deferindo medidas invasivas e cautelares, como a produção antecipada de provas, a quebra do sigilo, a busca e apreensão, a prisão temporária ou preventiva, a colaboração premiada, a realização de diligências e outras que comprometem, inelutavelmente, a sua isenção para julgar. (MOURA, 2020, p.v<sup>2</sup>).

O Juiz das Garantias tem por finalidade ser a barreira legal entre o homem e o Estado-Juiz, buscando aprimorar a imparcialidade jurisdicional, atuando na vontade estatal expressada pelas normas jurídicas, preservando os Direitos Fundamentais da pessoa investigada, visto que esse deverá ser tratado como “inocente”, por esse motivo:

Na dicção do art. 3º -B, caput, do Código Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatório da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal. (LIMA, 2020, p. 114).

---

<sup>1</sup> Depreende-se da leitura da exposição de motivos do projeto de lei 156/2009, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1594032503518&disposition=inline>

<sup>2</sup> Página Virtual: O juiz de garantias e as dificuldades momentâneas para sua implementação, disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portal/tjpi/tjpi/artigos/o-juiz-de-garantias-e-as-dificuldades-momentaneas-para-sua-implementacao-des-edvaldo-pereira-de-moura/>

Ao se analisar os conceitos supracitados, verifica-se que o togado atuante na investigação terá o papel primordial de assegurar a fiel observância dos Direitos e Garantias Fundamentais dos indivíduos suspeitos da prática penal, sendo impedido de atuar na fase processual.

Assim, o juiz, que durante a fase de investigação decidir questões relacionadas à persecução penal inicial, tornar-se-á prevento como o magistrado garantidor, como exemplo o togado que atuar nas audiências de custódia. (LIMA, 2020).

Como o nome sugere, o magistrado garantidor deverá zelar pela legalidade, que por vezes é distorcida e outra atropelada em nome da justiça, não são raras as manchetes que noticiam erros na obtenção de indícios criminais, que outrora mesmo passando pelo crivo do contraditório e da ampla defesa se perpetuam como prova.

Neste sentido, como exemplo, pode-se citar o caso de Tiago, 27 anos, o qual foi tema da reportagem do Fantástico<sup>3</sup> do dia 21 de fevereiro de 2021. O caso desse jovem reflete bem os erros processuais registrados no Brasil. O enredo dramático deste rapaz iniciou-se quando, ao ajudar um amigo a rebocar um veículo foi preso, pois, o automóvel rebocado era objeto de ilícito penal, contudo, ficou provada sua inocência ao final do processo criminal.

Todavia, devido à primeira prisão, as fotografias de identificação criminal de Tiago foram parar em um catálogo de pessoas suspeitas que são mantidas nas delegacias do Rio de Janeiro. Assim, atualmente, o jovem responde a 9 (nove) processos por crimes que, a princípio, não cometeu e, por consequência foi preso 2 (duas) vezes como medida cautelar.

Assim, poder-se-ia dizer que com o juiz das garantias teria evitado a restrição da liberdade de um cidadão inocente e o constrangimento de figurar na justiça criminal como acusado da prática de ilícito penal. Contudo, seria o juiz das garantias a solução para evitar estes erros? Para autores como Lopes Jr. (2020) não seria o fator primordial, mas evitaria os erros investigativos e a contaminação da imparcialidade do julgador.

Os defensores do Juiz das Garantias alicerçam seus argumentos na Constituição Federal do Brasil de 1988. Para tanto, utilizam-se do argumento da legitimidade exclusiva do Ministério Público, como regra, em demandar contra o autor ou autores de práticas ilícitas, característica exclusiva do sistema acusatório; o Princípio da Imparcialidade do Juiz e outros (ANDRADE, 2015). Contudo, o mais contextualizado é a Imparcialidade do Juiz, pois tendo ele acesso aos indícios terá uma taxaço quanto à inocência ou não do investigado, comprometendo desta forma seu julgamento isento (GARCIA, 2014).

Por outro lado, há quem defenda que o Princípio da Imparcialidade do juiz é barreira suficiente para evitar uma perseguição estatal injustificada (ANDRADE,

---

<sup>3</sup> Globo Comunicação e Participações S.A - Reportagem que investigava a funcionalidade dos “Catalogos de presos” pelo Brasil. Informando que em muitos casos há um desrespeito ao Art. 226 do Código de Processo Penal, qual seja, Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Reportagem disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>.

2015). Não obstante, encontra-se acostado no Código de Ética da Magistratura a previsão legal para imparcialidade do juiz, vejamos:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

Verifica-se que a isonomia é constante no poder judiciário e requer muita responsabilidade de seus membros. Por esta razão, o Juiz pode espontaneamente declarar de ofício a sua suspeição, visando à obtenção da verdade real dos fatos e das circunstâncias da prática de um ilícito penal, é o que se pode depreender da leitura do art. 97 do Código de Processo Penal (CPP).

## 1.2 ASPECTO CONTEXTUAL

Na obra “O leviatã”, de Hobbes (1588-1679), transmite-se a ideia de que o homem em seu Estado de Natureza era bárbaro e sem expectativa de segurança, assim, para gozar de um mínimo de proteção, abdica-se de suas liberdades frente um novo poder “O Estado”, este possuindo o dever de manter a paz social entre seus súditos, fazendo a qualquer custo.

Entretanto, na atualidade, a paz almejada pelos homens deverá passar por um sistema, no qual evite que elementos intrínsecos à personalidade dos agentes estatais sobressaiam a finalidade do império das leis aplicáveis nos limites da soberania do Estado (LOPES JR., 2019).

Desta forma, os estudiosos do Direito tentam produzir ferramentas que aprimorem e afastem as convicções pessoais dos agentes do Estado da finalidade pretendida com as leis e regramentos. Nesta busca, surge no Direito Brasileiro a figura do Juiz das Garantias ou juiz de instrução como é denominado na Europa.

Fruto oriundo do Projeto de Lei 156/2009 teve sua tramitação no Senado Federal, o qual pretendia instituir um novo Código de Processo Penal Brasileiro e, em seu texto havia a implantação do Juiz das Garantias, tal como hoje se apresenta. Aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar como PL 8.045/2010. Contudo, o assunto não é novo, vejamos:

Sendo presente a S.M. o Imperador o Offício de 31 de Março deste ano do Desembargador do Paço José Joaquim Nabuco de Araújo, que serve de Chancellor e Regedor da Casa da Supplicação, acompanhado de outro da mesma data, em que o Desembargador Antonio José Duarte de Araujo Gondim expõe a duvida que lhe ocorre na qualidade de juiz da devassa determinada por Decreto de 8 do referido mez: Manda o mesmo A.S., pela Secretaria de Estado dos Negocios da justiça, responder ao sobredito Desembargador do Paço que a representação daquele Ministro é sobremodo inatendível, porquanto isto não é uma comissão, **mas uma diligencia que por bem da ordem e segurança publica se encarrega a qualquer Magistrado, como preliminar do processo para averiguação do crime, o que feito se deve remeter ao competente Juizo da Correição do crime da Côte e Casa para este lhe dar o seguimento da lei, procedendo em tudo na conformidade da mesma sem que jamais possa ser Juiz o da diligencia que não é nem pôde ser o competente para julgar;** muito mais quando esta mesma diligencia já se achava anteriormente commettida ao dito Ministro,

que em todo o caso a deve ultimar, sem valer-se do presente subterfugio. (BRASIL, 1824, p. 59<sup>4</sup>,. grifo nosso).

Observa-se que no Brasil, há muito, já houve a figura do Juiz de instrução ou de garantia<sup>5</sup>, não se sabe exatamente como se processava a atuação deste magistrado no Direito Penal a época, contudo, percebe-se que este togado era responsável pelas investigações criminais. Porém, para Andrade (2015), o juiz de instrução é característico de um sistema penal misto ou inquisitivo, não se vislumbrando em um sistema acusatório.

Segundo informação do portal de notícias Uol<sup>6</sup>, a figura do juiz das garantias está espalhada pelo mundo, e, na América Latina, somente o Brasil e Cuba não haviam adotado este modelo investigativo criminal. Países como Alemanha (1970), Portugal (1987), Itália (1988) e Argentina (1991) adotam a estrutura do juiz de instrução ou garantia, realçando o sistema acusatório.

No Brasil um dos primeiros defensores da função jurisdicional do Juiz das Garantias, segundo Andrade (2015), é Aury Lopes Jr., o qual fundamenta seus argumentos principalmente no Art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assegura ser privativo ao Ministério Público promover a Ação Penal Pública. Para reforçar a necessidade desta nova figura, o autor também buscou rudimentos jurídicos no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

Em sendo o possuidor da informação um órgão jurisdicional, deverá enviar os autos ou papéis diretamente ao Ministério Público (art. 40) para que decida se exerce imediatamente a ação penal, requisite a instauração do IP ou mesmo solicite o arquivamento (art. 28). A Constituição, ao estabelecer a titularidade exclusiva da ação penal de iniciativa pública, esvaziou em parte o conteúdo do artigo em tela. Em que pese o disposto no art. 5º, II, do CPP, **entendemos que não cabe ao juiz requisitar abertura de inquérito policial**, não só porque a ação penal de iniciativa pública é de titularidade exclusiva do MP, mas também **porque é um imperativo do sistema acusatório**. (LOPES JR., 2020, p.235, grifo nosso).

Com base na premissa que é privativo, em regra, ao Ministério Público promover a Ação Penal Pública, conclui o autor que a Constituinte elegeu o Sistema Penal Brasileiro como acusatório, desta forma não comportando ao juiz em primeiro momento a busca da verdade real na investigação preliminar, mas sim, garantir que as leis serão respeitadas, principalmente no que concerne aos Direitos Fundamentais do investigado.

### 1.2.1 Julgados do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Partindo do argumento de que existe na Constituição de 1988 a preferência pelo sistema acusatório, visto que o Constituinte reservou privativamente ao Ministério Público a titularidade em ações penais públicas incondicionadas, os doutrinadores como Aury Lopes Júnior (2019) e André Machado Maya (2014) fundamentam seus argumentos em julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual, segundo os autores, afirma que se o juiz “investigador” atuar no processo exauriente estará comprometida a sua imparcialidade.

---

<sup>4</sup> Decisão do governo nº 81 de 02 de abril e 1824, disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-G\\_53.pdf](https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-G_53.pdf)

<sup>5</sup> Juiz de diligências conforme expressado no documento datado de 1824.

<sup>6</sup> “Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70”, disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>

Um dos casos mais comentados pelos autores é do Sr. Albert de Cubber vs Bélgica, onde a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu por meio de acórdão em 26 de outubro de 1984 que a Bélgica havia violado o art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (Direito a um processo equitativo) o que expressa:

Art. 6º, § 1º: Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (UNIÃO EUROPÉIA, 1950).

Observa-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que o Tribunal Belga violou diretamente a Imparcialidade objetiva, visto que o Juiz de instrução, posteriormente participou do julgamento que terminou por condenar o Sr. Albert de Cubber, verifica-se assim, aquele que participou da fase preliminar das investigações também participou do julgamento exauriente.

Segundo Andrade (2015), outro caso do Tribunal Europeu do Direito Humano, o qual a escola que defende a implantação desta nova figura se alicerça, é o do Sr. Christian Piersack, também movido contra o Reino da Bélgica. Este caso teve origem em 15 de março de 1979, buscando por meio da intervenção do Tribunal Europeu a anulação da condenação por imparcialidade do Tribunal Belga.

No presente caso a imparcialidade restou comprometida, porque o Sr. Walle, atuou como investigador e posteriormente veio a ser nomeado juiz do tribunal que no futuro condenaria o Sr. Piersack pelo crime de homicídio, demonstrando uma contaminação do julgador.

### **1.2.2 Meio de obtenção de prova na Bélgica e no Brasil**

Apesar dos ensinamentos do Tribunal Europeu, faz-se necessário verificar as diferenças da organização da justiça da Bélgica em relação ao poder judiciário do Brasil. Segundo Yves Cartuyvels (2011), na Bélgica existe um juiz de instrução (o Juiz das Garantias) e outro de julgamento. O processo de instrução é para reunião de provas que levem à autoria e a existência da prática penal<sup>7</sup>.

Ainda pode se verificar que, apesar da fase pré-processual ser parecida com a brasileira, ou seja, inquisitiva, desde 1998 no processo criminal belga, tem-se uma participação maior das partes interessadas, tais como por exemplo a vítima, denominado pelo código como “civil”, podendo requerer acesso e cópia dos autos de investigação<sup>8</sup>, vejamos:

---

<sup>7</sup> Art. 55 do Código de Instrução Criminal (CIC) da Bélgica, disponível em: <http://www.ejustice.just.fgov.be/eli/loi/1808/11/17/1808111701/justel#.>

<sup>8</sup> Art. 21bis do Código de Instrução Criminal (CIC) da Bélgica, disponível em: <http://www.ejustice.just.fgov.be/eli/loi/1808/11/17/1808111701/justel#.>

Tabela da organização do poder Judiciário Belga.

COUR DE CASSATION <sup>9</sup>			
	Cours d'appel <sup>10</sup>	Cours du travail <sup>11</sup>	Cours d'assises <sup>12</sup>
	Tribunaux de première instance <sup>13</sup>	Tribunaux du travail <sup>14</sup>	Tribunaux de l'entreprise <sup>15</sup>
	Justices de paix <sup>16</sup>		Tribunaux de police <sup>17</sup>

(fonte: *Portail e-Justice européen*<sup>18</sup>)

Verifica-se assim, a existência de um tribunal de Polícia na base da organização do Poder Judiciário da Bélgica, o qual decide questões de liberdades individuais dos investigados e o juiz passa a ser o presidente do instrumento investigatório criminal, devendo produzir as provas que julgar necessário para amparar a decisão do tribunal de primeira Instância (vara criminal), vejamos:

[...] Se a complexidade do caso exigir, ele também pode decidir instaurar uma instrução e confiar o processo a um juiz de instrução. Este último, que também pode ter sua competência invocada diretamente pela parte civil (assistente de acusação), exerce sua missão sob o controle das jurisdições de instrução. Exercendo a direção e a responsabilidade do inquérito a partir de sua nomeação, o juiz de instrução pode também pedir aos órgãos policiais que executem os deveres judiciários que considere necessários [...] (CARTUYVELS, 2011, p. 108).

Assim, por questões naturais, o juiz de instrução belga pode requerer de ofício diligências, perícias e qualquer outro instrumento que ajude a reunir as provas necessárias para processar a pessoa suspeita de uma prática penal. Logo, isso é motivo suficiente de impedi-lo de julgar, pois atuou o juiz de instrução como investigador e neste ínterim ainda decidiu por restringir algum direito fundamental do investigado, o que difere do sistema brasileiro<sup>19</sup>.

Sabe-se que no Brasil, o magistrado não preside inquéritos policiais, sendo ele um terceiro desinteressado que dirá o direito aplicável ao caso concreto e, sendo necessário, prolatando a sanção penal prevista pelo arcabouço jurídico que se amolda ao caso investigado e sabatinado. Na fase pré-processual, o magistrado já atua como um garantidor, ou ao menos deveria atuar como tal. (PACELLI, 2018).

O togado que de alguma forma decide mediante provocação, seja do Membro do Ministério Público ou pelo Presidente do instrumento investigatório, analisa o pedido formulado sem ter a pretensão de aprofundar no exame de culpabilidade do investigado. (ANDRADE, 2015).

<sup>9</sup> Tradução do Tradutor Google: Tribunal de Cassação.

<sup>10</sup> Tradução do Tradutor Google: Tribunal de Apelação.

<sup>11</sup> Tradução do Tradutor Google: Curso de Trabalho.

<sup>12</sup> Tradução do Tradutor Google: Curso de Avaliação.

<sup>13</sup> Tradução do Tradutor Google: Tribunal de Primeira Instância.

<sup>14</sup> Tradução do Tradutor Google: Tribunal do Trabalho.

<sup>15</sup> Tradução do Tradutor Google: Tribunais de Empresa.

<sup>16</sup> Tradução do Tradutor Google: Justiça da Paz.

<sup>17</sup> Tradução do Tradutor Google: Tribunais de Polícia.

<sup>18</sup> Portal Europeu de Justiça eletrônica, disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_judicial\\_systems\\_in\\_member\\_states-16-be-fr.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-be-fr.do?member=1).

<sup>19</sup> Portal Europeu de Justiça eletrônica, disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_judicial\\_systems\\_in\\_member\\_states-16-be-fr.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-be-fr.do?member=1).

Assim, o Congresso Nacional, ao criar o Juiz das Garantias, mexeu diretamente na organização do Poder Judiciário pátrio, estabelecendo impedimento ao juiz de que atuar na fase pré-processual da persecução penal e de competências determinadas, tais como, a quebra do sigilo telefônico (LIMA, 2020).

Porém, a grande dificuldade em relação ao Brasil está concentrada nas comarcas em cujas quais, há somente um magistrado atuando nas mais diversas áreas do direito, ou seja, as comarcas de varas únicas, isso porque na inteligência dos artigos do dispositivo legal<sup>20</sup>, os que instituem a figura do Garantidor, remete-nos a existência mínima de dois magistrados por comarca, além é claro da dificuldade orçamentário-financeiro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

## **2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL**

Observa-se que o sistema da persecução penal é a ferramenta eleita pelo Direito Processual para aplicação concreta e justa do direito material, é dizer, pelo Direito Processual Penal efetiva-se o Direito Penal. Este último tem por objetivo alcançar a harmonia entre os indivíduos, prevendo aos transgressores da lei penal uma sanção em abstrato, as quais serão concretizadas pelo processo penal após análise de elementos subjetivos.

Qual a finalidade do Direito Processual Penal? Podemos dizer que existe uma finalidade mediata, que se confunde com a própria finalidade do Direito Penal — paz social — , e uma finalidade imediata, que outra não é senão a de conseguir a “realizabilidade da pretensão punitiva derivada de um delito, através da utilização da garantia jurisdicional”. Sua finalidade, em suma, é tornar realidade o Direito Penal. Enquanto este estabelece sanções aos possíveis transgressores das suas normas, é pelo Processo Penal que se aplica a *sanctio juris*, porquanto toda pena é imposta “processualmente”. [...]. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 50).

Os sistemas processuais penais descritos pelos doutrinadores são o Inquisitivo e o Acusatório. Todavia, é amplamente aceito pela doutrina um sistema no qual ocorre a fusão entre os sistemas anteriormente mencionados; este método de persecução penal seria o misto, o qual majoritariamente era nomeado o sistema adotado pelo Brasil (LOPES JR., 2019).

Contudo, com o advento da Lei 13.964 de 2019, o sistema processual penal brasileiro por imposição legal, em sua estrutura será acusatório, por força do art. 3º - A, do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP). Todavia, parte da doutrina defendia antes do advento normativo legal que a Constituinte havia estipulado para a República Federativa do Brasil o sistema acusatório (LIMA, 2020).

O sistema misto diz respeito a persecução penal que em partes é inquisitivo e em partes é acusatório. A exemplo disso, o Sistema Penal Brasileiro antes da Lei do Pacote Anticrime, no qual existe uma fase administrativa em que a ampla defesa e o contraditório são reduzidos as provas não repetíveis. Marcado por séries de violações aos direitos e princípios assistidos ao investigado, tais como o Princípio da Inocência e o direito de preservação à imagem (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Já, o sistema acusatório possui regramentos que buscam equalizar as armas, as quais tanto a acusação como a defesa poderão utilizar para provar os fatos por eles

---

<sup>20</sup> “Lei Anticrime”: Lei 13.964 de 2019, disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm).

descritos nos autos processuais. Assim, dispõe a pessoa do acusado de vasto recurso jurídico lícitos para contradizer os fatos narrados pelo patrono da peça acusatória, visto que as partes possuem a gerência probatória (LIMA, 2020).

Assim, verifica-se que o sistema acusatório é em sua essencial garantista, não como sistema de blindagem do acusado, mas sim da certeza de um julgamento justo e equitativo. Para Lima (2020), a característica marcante deste sistema está na gestão da prova, que vai além de designar as competências em pessoas distintas, ou seja, acusação, defesa e julgador.

No sistema Inquisitivo, o processo tinha por objetivo investigar a pessoa do acusado para justificar condenações sobre o pretexto de dogmas, principalmente oriundos do Direito Canônico. Referido processo trazia desrespeito aos princípios basilares da busca da verdade dos fatos, importando somente estabelecer uma pessoa para acusar (inimigo do Estado), emitindo uma sentença condenatória como exemplo a sociedade, visto que praticamente inexistia proteção ao processo justo (AVENA, 2020).

O juiz que profere a sentença também é o órgão acusador, dando seguimento a marcha processual por *ex officio*, produzindo provas que julgue necessárias, sem que com isso tenha a participação efetiva da pessoa do acusado, demonstrando total ausência de contraditório e ampla defesa (LOPES JR., 2019).

## **2.1 SISTEMA PENAL INQUISITIVO**

No sistema Inquisitivo, o magistrado ao ter o conhecimento de fatos tipicamente tido como crime, por ato de ofício, passava a investigar os imbróglios, produzindo as provas que julgue necessárias, assim com fundamento nestas provas ao final dizia a sentença. Observa-se que nenhuma garantia, sejam os direitos humanos ou Fundamentais, assistia à pessoa acusada (TOURINHO FILHO, 2010).

Depreende-se dos ensinamentos de Tourinho Filho (2010) que os germânicos, utilizavam-se de método ortodoxo religioso, no qual cabia ao acusado apresentar as provas de sua inocência e não ao acusador da ocorrência de um delito. Dentro das provas admitidas no processo germânico estava o “Juízo de Deus”, o qual consistia em tratamentos desumanos para verificar a inocência ou não do acusado, isto é, era processado sem o mínimo de prova cabal.

[...]. Havia outros Juízos de Deus, chamados, posteriormente, *purgationes vulgares*, como o da “água fria” e o da “água fervente”. O primeiro consistia em arremessar o acusado à água: se submergisse, era inocente; se permanecesse à superfície, era culpado. O outro consistia em fazer o réu colocar o braço dentro da água fervente e, se, ao retirá-lo, não houvesse sofrido nenhuma lesão, era inocente... Pelo Juízo de Deus do “ferro em brasa”, devia o acusado segurar por algum tempo um ferro incandescente; caso não se queimasse, era inocente... (TOURINHO FILHO, 2010, p.112).

Destarte, observa-se que este sistema, à época, era autoritário sem o mínimo de garantias de que a verdade seria perseguida, visto que na maioria das vezes cabia ao acusado provar sua inocência, algo tecnicamente impossível, uma vez que, quase sempre se encontrava preso. Como as provas eram produzidas pelo juiz, este procurava as que serviriam para fundamentar a condenação, não importando as circunstâncias que elas foram produzidas.

Trata-se de um sistema inconcebível do ponto de vista psicológico, visto que em um mesmo indivíduo se acumula as figuras do investigador, acusador, defensor e julgador, comprometendo desta forma qualquer chance de a pessoa acusada defender-se

do que lhe for imputado, havendo a certeza da sentença condenatória. Psicologicamente, ao indivíduo que acumula todas as funções do processo é inevitável manter-se isonômico (LOPES JR., 2020).

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de verem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente (ZAFFARONI, 2007, p.11).

Preceitua Zaffaroni (2007) que o sistema inquisitivo é característico de um Estado absolutista, antagônico ao Estado de Direito, pois o poder punitivo não pode tratar o ser humano como inimigo do Estado, mas sim como pessoa de direitos pela simples condição humana.

## 2.2 SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO

Considera-se que a Grécia, indubitavelmente, tenha contribuído significativamente como o sistema acusatório, verifica-se que os crimes considerados ofensivos à coletividade eram encaminhados à Assembleia do Povo, na qual ocorria a indicação do responsável pela acusação; o Tribunal se constituía de cidadãos gregos. No julgamento, a acusação falava primeiro e depois a defesa. Na ocorrência de um empate entre os julgadores, o acusado obrigatoriamente era absolvido (TOURINHO FILHO, 2010).

Para Avena (2020), o sistema acusatório é assim denominado porque nenhum cidadão poderá ser levado a julgamento sem uma acusação formal, detalhando os fatos ocorridos e as normas eventualmente transgredidas. Existe uma distinção clara entre as três pessoas elementares do processo penal, quais sejam, a acusação, a defesa e o Estado-Juiz.

Ensina Avena (2020) que é perceptível o Contraditório e a Ampla Defesa neste sistema, tornando-se prerrogativa da parte acusada se manifestar por último no processo, a igualdade de acesso aos meios imperiosos de demonstrar a verdade dos fatos emergidos, influenciando diretamente no convencimento do magistrado.

Numa visão macroscópica, o contraditório vai abranger a garantia de influir em processo com repercussão na esfera jurídica do agente, independente do polo da relação processual em que se encontre. Como afirma Elio Fazzalari, a “Própria essência do contraditório exige que dele participem ao menos dois sujeitos, um ‘interessado’ e um ‘contra-interessado’, sobre um dos quais o ato final é destinado a desenvolver efeitos favoráveis, e, sobre o outro, efeitos prejudiciais”. O agente, autor ou réu, será admitido a influenciar o conteúdo da decisão judicial, o que abrange o direito de produzir prova, o direito de alegar, de se manifestar, de ser cientificado, dentre outros. (TÁVORA; ALENCAR; 2017, p. 76).

Preceitua Lopes Júnior (2020) que é essencial no sistema acusatório a publicidade dos atos praticados pelas partes do processo, principalmente aqueles efetivados pelo Estado. Contudo, têm-se como necessário que alguns procedimentos por força legal sejam protegidos, aqueles de fórum íntimo.

No dizer do autor, o sistema acusatório ter-se-ia como salutar a imparcialidade do Juiz Criminal, para tanto, argumenta como fundamental a inibição de iniciativas probatórias por parte do togado, sendo verdadeiramente um terceiro

desinteressado no resultado final, isto é, de igual forma distante da acusação e defesa, observando minuciosamente as normas do ordenamento jurídico, em especial a Constituição.

Na atualidade, deve-se tratar a pessoa acusada como parte do processo e não como produto do instrumento processual, sempre objetivando a garantia dos direitos e princípios consagrados na Constituição, dentre os quais, cita-se o Devido Processo Legal, observando as regras da imparcialidade e a busca da verdade real, o Favor rei – “*in dubio pro reo*” –, (DEZEM, 2016).

### **2.2.1 Sistema acusatório e a Constituição Federal de 1988**

Ver-se no Artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, o que para Pacelli (2020) exige dos operadores do Direito e demais agentes públicos a máxima observância dos Direitos Fundamentais, coibindo excessos por parte do Estado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a persecução penal deixa de ser somente um instrumento de efetivação do Direito Penal para ser uma ferramenta de garantias ao indivíduo que somente poderá ser punido na exata medida imposta pela lei, respeitado o devido processo legal (PACELLI, 2020).

Busca-se com as Garantias Processuais Constitucionais alcançar no âmago processual a promoção da justiça na exata medida que cada caso requer, por isso, ter-se-ia a proibição de integrar no processo provas obtidas por meios ilícitos (Art. 5º, LVI, CF/88); é primordial a observação do Princípio da Inocência do acusado (Art. 5º, LVII, CF/88), soma-se a estas questões o fato da privação da liberdade individual só ser admitidas em último caso (PACELLI, 2020).

Assim, com vistas a proporcionar um processo penal garantidor, a Constituinte de 1988 busca assegurar ao órgão acusador autonomia para os seus membros atuarem em defesa da ordem jurídica (Art. 124, caput, CF/88). Busca-se a isonomia da acusação, evitando-se assim, vinganças de cunho pessoal.

Uma vez que ao Estado deve interessar, na mesma medida, tanto a absolvição do inocente quanto a condenação do culpado, o órgão estatal responsável pela acusação, o Ministério Público, passou a ser, com a Constituição de 1988, uma instituição independente, estruturado em carreira, com ingresso mediante concurso público, sendo-lhe incumbida a defesa da ordem jurídica, e não dos interesses exclusivos da função acusatória. Nesse sentido, o Ministério Público, e não só o Poder Judiciário, deve atuar com imparcialidade, reduzindo-se a sua caracterização conceitual de parte ao campo específico da técnica processual. (PACELLI, 2020, p. 33).

No Estado Democrático de Direito, busca-se um julgamento justo, público e imparcial, isto é, que impere a vontade da lei e não a vontade do soberano ou do julgador, que seja alcançada a efetiva punição ao crime. Assim, no processo constitucional não pode existir espaço para justiceiros, os quais se fundamentam em argumentos da manutenção da paz e da ordem para condenação, que por vezes atropelam Direitos Fundamentais que tornam os homens iguais (OLIVEIRA, 2016).

Espera-se do magistrado durante o processo penal acusatório, na constância de um regime democrático, o comportamento de guardião das regras do jogo, observando a ordem constitucional não importando qual seja seu credo religioso, conceitos morais ou filosóficos. É dizer, o processo justo se alcança com a salvaguarda da inviolabilidade dos direitos fundamentais, razão de ser do processo (OLIVEIRA, 2016).

### **2.2.2 Sistema acusatório e o Juiz das Garantias**

O sistema acusatório é aquele em que claramente as partes são pessoas distintas, cabendo à acusação, assim como ao juiz serem isentos em relação à matéria relacionada à opinião delitiva (denúncia). Destarte, verifica-se que a gestão das provas está direcionada às partes que alegam fatos e direitos (LIMA, 2020).

O artigo 3º-A, do Código de Processo Penal, assim expressa: *“O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”* (BRASIL, 1941), o que em tese coloca o fim na discussão se o sistema penal brasileiro é ou não acusatório. Limita-se a atuação do magistrado a dizer o direito, sendo proibido determinar diligências não solicitadas pelas partes (PACELLI, 2020).

A visão garantidora coloca o magistrado na posição fundamental de garantidor dos direitos do investigado ainda na fase preparatória - onde justamente as garantias constitucionais são mais nebulosas - dando-se tal proteção, sobretudo, através da jurisdicionalização dos incidentes investigativos que demandem, para apuração dos fatos, a legítima violação de direitos constitucionalmente estabelecidos.

A atuação jurisdicional na fase pré-processual, todavia, pode trazer o inconveniente, até então irremediável no ordenamento jurídico brasileiro, de estabelecer, ainda que de forma inconsistente, no íntimo do magistrado, uma prevenção, ou prejudgamento, inconciliáveis com a imparcialidade que deve orientar a sua atuação durante toda a persecução penal. (GARCIA, 2014, p. 4).

Tem-se que o juiz das garantias realça a paridade de armas, visto que o Estado assumiu para si o dever de investigar, acusar, julgar e punir (ressocializar) o indivíduo transgressor da Lei Penal. Naturalmente ocorre com isso uma disparidade de armas, ver-se neste contexto que o Juiz das Garantias busca equilibrar o fiel da balança (LIMA, 2020).

Enfatiza-se com o juiz garantidor a imparcialidade do julgador reforçando as bases do sistema acusatório, o qual avulta que o processo é meio pelo qual assegura-se a observância dos Direitos Fundamentais esculpido no texto Constitucional de 1988 (SILVA, 2003).

Portanto, quanto à iniciativa probatória, o juiz não pode ser dotado do poder de determinar de ofício a produção de provas, já que estas devem ser fornecidas pelas partes, prevalecendo o exame direto das testemunhas e do acusado. Portanto, sob o ponto de vista probatório, aspira-se uma posição de passividade do juiz quanto à reconstrução dos fatos. A gestão das provas é, portanto, função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal. (LIMA, 2020, p. 44).

Logo, percebe-se que o juiz das garantias é elemento característico do sistema acusatório, visando manter o magistrado a distância dos elementos formadores da opinião delitiva dirigida ao órgão acusador, Ministério Público ou Querelante, e em outra ótica o fiel da balança equalizando as disparidades de armas processuais.

Para Moreira e Camargo (2016), a Constituição Federal de 1988 consagra um garantismo processual totalmente alinhado ao sistema acusatório que, por sua vez, denota aos cidadãos um sistema processual penal justo e confiável, visto que os fundamentos pré-estabelecidos democraticamente garantem um julgamento imparcial.

Desta forma, para manter a essência do sistema acusatório é fundamental reconhecer que os seres humanos são limitados pela razão, emoção e convicções, as quais poderão determinar tendências no magistrado ao proferir a sentença que condena ou absolve a pessoa acusada, comprometendo a imparcialidade do julgador (OLIVEIRA, 2016).

Ensina Oliveira (2016) que, o Juiz das Garantias busca fortalecer o sistema acusatório evitando o contato do magistrado responsável por dizer o direito aplicável ao caso com os elementos informadores da acusação, isto é, com indícios colhidos nas investigações, elementos externos ao processo de instrução e julgamento.

Por outro lado, Andrade (2015) rechaça a necessidade de implantação de uma figura unicamente para fase de investigações, isso porque o magistrado ao analisar um pedido cautelar, provocado pelo Ministério Público ou Delegado, não analisa mérito da questão, mas sim critérios legais de imposição de medidas cautelares, desta forma, entende-se não haver comprometimento da imparcialidade do magistrado.

Preceitua Andrade (2015) que o sistema brasileiro possui elementos e mecanismos que impedem o juízo de decidir, caso esteja contaminado por valores e princípios intrínsecos da pessoa do julgador, dentre eles a fundamentação das decisões de mérito, a suspeição e impedimentos, visto que a imparcialidade não pode ser discricionária, mas sim, objetiva.

No mais, o autor caracteriza a implantação do juízo das garantias como erro que torna a justiça lenta e por vezes provocará a sensação de insegurança pública, comprometendo a visão do magistrado que não conhece a questão pelos mínimos detalhes, como aquele que até então seria o juízo preventivo.

O Juiz das Garantias na visão dele se mostra desnecessário, figurando como aberração jurídica, visto que aos magistrados criminais brasileiros não competem, em regra, presidir instrumentos investigatórios criminais, nem mesmo realizarem diligências em sede de investigações, uma vez que este labor compete ao Delegado de polícia.

### **2.3 SISTEMA PENAL MISTO OU ACUSATÓRIO FORMAL**

Este sistema remonta suas origens na Revolução Francesa (Código Napoleônico), sendo caracterizado por uma parte inquisitiva e preliminar e outra judicial. Na parte inquisitiva, os esforços da administração é a reunião de elementos que comprove a ocorrência de um fato delituoso e os nexos de autoria. Na fase judicial, outro órgão fica encarregado de oferecer a denúncia com fundamentos nos elementos colhidos na primeira fase (TÁVORA; ALENCAR, 2017; OCAMPO; FREITAS JÚNIOR, 2020).

Assim, *“Há uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório”* (CAPEZ, 2020, p. 122).

Até o advento da Lei 13.964 de 2019, para alguns doutrinadores como Nucci (2020), o sistema penal brasileiro era considerado misto e não acusatório, do contrário não poderia o magistrado se fundamentar em elementos constitutivos da opinião delitiva, visto não ter sido submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ter-se-ia na fase processual a observância dos princípios norteadores do processo penal garantista, contudo, o convencimento do magistrado é livre, não ocorrendo uma pré-valorização das provas e indícios colhidos durante a persecução

penal, podendo o magistrado, não exclusivamente, fundamentar a decisão em elementos de informação, isto é, do inquérito (DEZEM, 2016).

Contudo, Lopes Junior (2019) afirma que todo sistema (inquisitivo ou acusatório) deve ser sempre na teoria um sistema puro, o que ocorre é a utilização de elementos de outro sistema de forma secundária, a exemplo disso, relaciona-se a utilização de provas obtidas ainda em curso de investigações criminais, as quais mesmo que produzidas durante a fase preliminar podem ser usadas na fase de instrução e julgamento.

Destarte, faz-se necessário a utilização de provas produzidas antecipadamente em sede de inquérito ou outro instrumento de informação que consubstancia a inicial acusatória, pois do contrário, ficar-se-ia comprometida a reprodução fidedigna desta, devido ao decurso do tempo. Assim, os sistemas são puros, porém, utiliza-se de alguns elementos de outro sistema e mantendo-se os princípios fundantes do sistema eleito, a exemplo do sistema acusatório.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou realizar uma análise da figura do Juiz das Garantias, em especial no regime democrático de direito. Verificaram-se aspectos conceituais, fáticos no Direito Internacional, relacionadas a sua conceituação, assim como um breve histórico dos julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Observa-se que em um Estado Democrático de Direito, o sistema que melhor promove a sensação de justiça é o acusatório. Porém, é necessário assegurar que as leis sejam cumpridas na forma pré-estabelecida para não gerar a sensação de insegurança jurídica.

Assim, o Juiz das Garantias, como o responsável pela fiscalização da legalidade dos atos investigativos que, perseguem a limitação de algum Direito Fundamental da pessoa investigada, consubstanciando nos aspectos contextuais que envolvem este instituto de impedimento objetivo ao magistrado, realça o sistema acusatório.

O Estado assumiu para si a responsabilidade de aplicar de forma justa o Direito Penal, vedando as vinganças privadas que outrora eram corriqueiramente praticadas pelos súditos, sem qualquer imparcialidade, sem observar os meios e circunstâncias na prática ilícita. Desta forma, é incumbência do império da lei ditar as regras que disciplinam as formalidades do Processo Penal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser adotado, em tese, pelo Brasil o sistema penal acusatório, o qual, segundo Lima (2020), é caracterizado pela distinção entre as pessoas envolvidas, quais sejam, a acusação, o acusado e o juiz, porém a gestão das provas fica a cargo da defesa e da acusação.

Com o advento da Lei 13.964 de 2019 foi definido o sistema acusatório a ser adotado na seara penal. Juntamente com a nova lei foi instituída uma figura inédita ao sistema penal brasileiro, a saber, o Juiz das Garantias. Sendo responsabilidade desta à análise da legalidade dos ritos investigativos, assegurando o respeito aos Direitos e Garantias da pessoa investigada.

Verifica-se que o processo penal, antes de promover a criminalização do cidadão acusado, é a ferramenta de garantia que a antítese será analisada e

sobrepesada para decretação de uma síntese justa na medida dos direitos que assistem qualquer indivíduo sujeito ao direito penal.

Logo, o juiz das Garantias coaduna perfeitamente com o sistema penal brasileiro, isto é, o Sistema Acusatório, conferindo maior confiabilidade nos julgamentos do Poder Judiciário, visto ser inevitável o envolvimento psicológico do juiz-homem com as decisões de cognição sumária, anteriormente manifestada.

## REFERÊNCIAS

- 1 ANDRADE, Mauro Fonseca. **JUIZ DAS GARANTIAS**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. (Revista e Atualizada).
- 2 AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Método, 2020.
- 3 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2021.
- 4 BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 out. 1941.
- 5 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8045, de 2010. **Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010). Acesso em: 20 mar. 2021.
- 6 BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 156, de 2009. **Projeto do Novo Código de Processo Penal**. Brasília, p. 119-132. Exposição de Motivos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1594032503518&disposition=inline>. Acesso em: 20 jul. 2021.
- 7 BRASIL. Decisão nº 81, de 2 de abril de 1824. **Decisões do Governo Nº 81**. Rio de Janeiro, Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-G\\_53.pdf](https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-G_53.pdf). Acesso em: 04 maio 2021.
- 8 BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa A Legislação Penal e Processual Penal**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 jan. 2020.
- 9 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- 10 CARTUYVELS, Yves. **A Polícia e o Ministério Público na Bélgica: em direção a uma reconfiguração dos poderes?** Revista do CNMP, Brasília, v. 1, n. 2, p. 101-124, dez. 2011. Semestral. Disponível em: <https://ojs.cnmmp.mp.br/index.php/revista/article/view/21/16>. Acesso em: 5 jul. 2021.
- 11 CASARA, Rubens R. R. **Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). *O Novo Processo Penal à Luz da Constituição*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 170.
- 12 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A Implantação do Juiz das Garantias no Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília, 2020. 108 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.
- 13 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Código nº 1, de 06 de agosto de 2009. **Código de Ética da Magistratura**. Brasília, 18 set. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- 14 DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal [livro eletrônico]**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Coordenadores Darlan Barroso, Marco Antônio Araújo Junior.
- 15 PORTAL DE NOTÍCIAS UOL. **Como Funciona o Juiz de Garantias Pelo Mundo, Modelo Nascido Nos Anos 70**. Portal de Notícias Uol. Brasília, p. 0-0. 15 jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.
- 16 GARCIA, Alessandra Dias. **O Juiz das Garantias e a Investigação Criminal**. 2014. 208 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015092831/publico/ALESSANDRA\\_DIAS\\_GARCIA\\_DISSERTACAO\\_O\\_JUIZ\\_DAS\\_GARANTIAS.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA_DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf). Acesso em: 28 abr. 2021.
- 17 GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (ed.). **Exclusivo: 83% Dos Presos Injustamente por Reconhecimento Fotográfico no Brasil São Negros**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- 18 HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil**. 3. ed. São Paulo: Abrilcultura, 1983. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

- 19 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1 v. Rev., ampl e atual.
- 20 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- 21 LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- 22 MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias**. 2. Ed. Ver. E ampl. São Paulo : Atlas, 2014.
- 23 MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. **Sistemas Processuais Penais à Luz da Constituição**. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDConsInter\\_n.97.05\\_1.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05_1.PDF). Acesso em: 16 maio 2021.
- 24 MOURA, Edvaldo Pereira de. **O Juiz de Garantias e as Dificuldades Momentâneas Para Sua Implementação**. 2020. Publicado por: Vanessa Mendonça. Disponível em: <https://www.tipi.jus.br/portaltipi/tipi/artigos/o-juiz-de-garantias-e-as-dificuldades-momentaneas-para-sua-implimentacao-des-edvaldo-pereira-de-moura/>. Acesso em: 12 jun. 2021.
- 25 NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- 26 OCAMPOS, Lorena; FREITAS JÚNIOR, João Carlos. **Direito Processual Penal**. Brasília: Cp Iuris, 2020.
- 27 OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A Atuação do Julgador no Processo Penal Constitucional: O Juiz de Garantias Como um Redutor de Danos da Fase de Investigação Preliminar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/39730271/A\\_Atua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_JulgAdor\\_no\\_Prosesso\\_PenAl\\_constitucionAl\\_o\\_Juiz\\_de\\_gArAntiAs\\_como\\_um\\_redutor\\_de\\_dAnos\\_dA\\_Fase\\_de\\_investigA%C3%A7%C3%A3o\\_Prelim\\_inAr](https://www.academia.edu/39730271/A_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_JulgAdor_no_Prosesso_PenAl_constitucionAl_o_Juiz_de_gArAntiAs_como_um_redutor_de_dAnos_dA_Fase_de_investigA%C3%A7%C3%A3o_Prelim_inAr). Acesso em: 01 maio 2021.
- 28 PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Rev., atual. e ampl.
- 29 PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- 30 PORTAIL E-JUSTICE EUROPÉEN. **Organização da Justiça - Sistema Judicial**. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_judicial\\_systems\\_in\\_member\\_states-16-be-fr.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-be-fr.do?member=1). Acesso em: 29 jun. 2021.
- 31 SILVA, Danielle Souza de Andrade e. **A Atuação do Juiz no Processo Penal Acusatório: Incongruência no Sistema Brasileiro em Decorência do Modelo Constitucional de 1988**. 2003. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito do Recife - Ufpe, Recife, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4439>. Acesso em: 3 mar. 2021.
- 32 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. Revista e atual.
- 33 TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Revista e atualizada.
- 34 UNIÃO EUROPÉIA. **Dos Direitos do Homem**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 1 jul. 2021.
- 35 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.